

# MINAS BOTAS



À ILMA. SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DE PACAJUS/CE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.19.01 – PERP

**MINAS BOTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.212.083/0001-21, sediada a Avenida Castelo Branco, nº 552-A, Bairro Chácara das Rosas, CEP 37417-150, na cidade de Três Corações/MG, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8666/93, vem, tempestivamente e respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.19.01 – PERP**, amparado pelo subitem 18.1 do próprio instrumento, pelos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

## 1. DOS FATOS

O Município de Pacajus - Ceará, está promovendo licitação, na modalidade/forma pregão eletrônico, visando registro de preços para **futuras e eventuais aquisições de fardamentos para atender à demanda das secretarias de saúde e secretaria de cidadania e segurança pública de Pacajus/CE**, com critério de julgamento adotado como menor preço por lote.

A impugnante possui interesse em participar do certame, todavia, entende que o critério de julgamento do menor preço por lote, viola o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação.

Os "LOTES 01, 02 e 03" são de interesse da impugnante, entretanto, são várias peças que compõem os lotes, conforme mostra a tabela abaixo presente no Edital:

Minas Botas Ind e Com Eireli  
CNPJ nº 07.212.083/0001-21 Insc. Estadual: 693.339.953-0045  
Av. Castelo Branco, 552 - Chácara das Rosas - CEP: 37417-150 - Três Corações/MG.  
Telefax: (35)3232-1771

*Encaminhado ao  
órgão Gerenciador  
responsável  
Elaboradas pela  
Termo de Referência  
& anexa no  
critério de julgamento.  
@Paula*

# MINAS BOTAS



## Lote 01:

Nº	NOME	Unidade	Qtd	Lote	VALOR	VAL. TOTAL
1	BOLSA EM LONA AZUL PARA OS PROFISSIONAIS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. Conforme especificações detalhadas do item 1.15	und	520	LOTE 01	224,70	116.844,00
2	BOLSA EM LONA VERDE PARA OS PROFISSIONAIS DO CONTROLE DE ENDEMIAS. - Conforme especificações detalhadas do item 1.9	und	280	LOTE 01	224,70	62.916,00
3	BONÉ AZUL PARA OS PROFISSIONAIS DA DIVISÃO DE CONTROLE QUÍMICO - Conforme especificações detalhadas do item 1.2	und	40	LOTE 01	48,23	1.929,20
4	BONÉ TIPO ÁRABE AZUL PARA OS PROFISSIONAIS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. Conforme especificações detalhadas do item 1.14	und	540	LOTE 01	59,96	32.378,40
5	BONÉ TIPO ÁRABE VERDE PARA OS PROFISSIONAIS DO CONTROLE DE ENDEMIAS. Conforme especificações detalhadas do item 1.6	und	280	LOTE 01	59,96	16.788,80

6	BOTA TIPO CANO MÉDIO DE CAMURÇA(MARROM) PARA OS PROFISSIONAIS DO CONTROLE DE ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - Conforme especificações detalhadas do item 1.10	PAR	800	LOTE 01	259,96	207.968,00
7	CALÇA CARGO VERDE MASCULINAS E/OU FEMININAS PARA OS PROFISSIONAIS DO CONTROLE DE ENDEMIAS - Conforme especificações detalhadas do item 1.4	und	280	LOTE 01	157,70	44.156,00
8	CALÇA JEANS MASCULINAS E/OU FEMININAS	und	520	LOTE	105,76	54.995,20

# MINAS BOTAS



	PARA OS PROFISSIONAIS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. Conforme especificações detalhadas do item 1.12			01		
9	CAMISA BRANCA MASCULINAS E/OU FEMININA PARA OS PROFISSIONAIS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. Conforme especificações detalhadas do item 1.11	und	520	LOTE 01	155,76	80.995,20
10	CAMISA VERDE MASCULINAS E/OU FEMININA PARA OS PROFISSIONAIS DO CONTROLE DE ENDEMIAS - Conforme especificações detalhadas do item 1.3	und	280	LOTE 01	155,76	43.612,80
11	CINTO DE NYLON VERDE COM FIVELA DUAS GARRAS PARA OS PROFISSIONAIS DO CONTROLE DE ENDEMIAS. Conforme especificações detalhadas do item 1.8	und	280	LOTE 01	35,76	10.012,80
12	COLETE AZUL PARA OS PROFISSIONAIS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. Conforme especificações detalhadas do item 1.13	und	520	LOTE 01	142,43	74.063,60
13	COLETE VERDE PARA OS PROFISSIONAIS DO CONTROLE DE ENDEMIAS - Conforme especificações detalhadas do item 1.5	und	280	LOTE 01	147,03	41.168,40

## Lote 2:

18	CAMISA TÁTICA - Conforme especificações detalhadas do item 2 .1. GUARDA M.	und	160	LOTE 02	282,53	45.204,80
19	CINTO DE GUARNIÇÃO - Conforme especificações detalhadas do item 2.5 GUARDA M.	und	100	LOTE 02	389,40	38.940,00
20	CINTO DE PASSEIO - Conforme especificações detalhadas do item 2.6 GUARDA M.	und	100	LOTE 02	35,76	3.576,00
21	COTURNO TÁTICO - Conforme especificações detalhadas do item 2.7 GUARDA M.	PAR	100	LOTE 02	710,00	71.000,00
22	GORRO - Conforme especificações detalhadas do item 2.4 GUARDA M.	und	100	LOTE 02	65,16	6.516,00

# MINAS BOTAS



## Lote 3:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
23	APITO DE METAL - Conforme especificações detalhadas do item 3.10 AMTT	und	50	40,03	2.001,50
24	BONÉ - Conforme especificações detalhadas do item 3.4 AMTT	und	80	51,90	4.152,00
25	BOTA TÁTICA (COTURNO) - Conforme especificações detalhadas do item 3.11 AMTT	und	50	710,00	35.500,00
26	CALÇA OPERACIONAL - MASCULINO/FEMININO Conforme especificações detalhadas do item 3.2 AMTT	und	160	280,23	44.836,80
27	CAMISA DE MALHA - Conforme especificações detalhadas do item 3.3 AMTT	und	140	55,40	7.756,00
28	CHAPEU TIPO TOUCA ARABE - Conforme especificações detalhadas do item 3.5 AMTT	und	80	79,96	6.396,80
	CINTO DE GUANIÇÃO - Conforme especificações	und	50	389,40	19.470,00

Neste sentido, é visto que os lotes em comento associam itens que possuem peculiaridades diversas, uma vez que são mercadorias distintas, de segmentos diferentes, em que poucas empresas teriam condições de fornecer todos os produtos, por não os comercializar na íntegra, razão pela qual **necessitam ser divididos por itens.**

A junção de itens autônomos e distintos num mesmo lote, ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, conseqüentemente frustra a busca pela melhor proposta.

O julgamento por "menor preço por lote", em que os lotes supramencionados são formados por itens autônomos, IMPOSSIBILITAM um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas não comercializam todos os itens acima listados, que é o caso da empresa ora impugnante. O que ocorre, normalmente, são empresas se dedicarem a um único produto ou segmento, desta forma, são especializadas, e, por isso, oferecem melhor preço.

Diante disso, é evidente a ilegalidade e ofensa ao princípio basilar da isonomia, posto que restringe drasticamente os concorrentes e estabelece preferências, afastando, assim, a escolha da proposta mais vantajosa e um ambiente de igualdade de condições entre os licitantes.

# MINAS BOTAS



## 2. DO DIREITO

Conforme explicado, o órgão licitador busca por meio do processo licitatório, do modo em que se encontra, a contratação de uma **única empresa** que forneça os produtos de vestuário, calçados e acessórios.

Em que pese a existência de empresas no mercado capacitadas para entregar todos os produtos, este número é reduzido, existindo em maior alcance as empresas que fornecem exclusivamente cada um dos produtos listados nos "Lotes 01, 02 e 03".

E este é o caso da empresa ora impugnante, que fornece, tão somente, os produtos atinentes ao gênero calçados, e estando todos os itens conjugados no mesmo lote, encontra-se impedida de participar dos itens que atende plenamente, pelo simples fato de não possuir os outros itens autônomos incorporados nos lotes.

Sendo assim, proceder a conjugação de diversos itens num mesmo lote, os quais deveriam ser contratados separadamente, o órgão está restringindo demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, desatendendo ao disposto na Lei nº 8.666/93 e aos princípios basilares da Administração Pública.

Resta clarividente a violação ao **Princípio da Competitividade** e ao **Princípio da Igualdade**, uma vez que estreita o número de licitantes que participariam do pregão, o que, obviamente, prejudica os interesses da Administração.

A **Lei nº 8.666/93** é explícita ao determinar o parcelamento do objeto como regra, consoante se verifica do **artigo 15, inciso IV, e do art. 23, §1º, in verbis**:

**Art. 15.** *As compras, sempre que possível, deverão: [...]*

**IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.**

**Art. 23.** *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

(...)

**§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**

O Princípio da Competitividade está disposto no art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, da seguinte forma:

**Art.3º. (...)**

**§ 1º. É vedado aos agentes públicos:**

**I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**

*inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

**II - estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Destaca-se que o Princípio da Igualdade se encontra consubstanciado no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88:

# MINAS BOTAS



**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cumpre trazer à baila, o entendimento adotado pela doutrina pátria. Nas palavras do ilustre **Dr. Marçal Justen Filho**<sup>1</sup>, **“os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º”.**

Com efeito, importante trazer o **princípio da igualdade** descrita pelo professor **Celso Antônio Bandeira de Mello**<sup>2</sup> *in verbis*:

**“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.”**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. In ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54.

<sup>2</sup> DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores: 14ª ed., 2002. Págs. 474/475.

# MINAS BOTAS



Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre a satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, a professora **Maria Sylvia Di Pietro**<sup>3</sup> leciona que:

*“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. Na parte final o dispositivo deixa claro que o procedimento da licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Na Lei 8666/93, a igualdade entre os licitantes é mencionada duas vezes: como um dos objetivos da licitação e como um dos princípios expressamente previstos.”*

Na esteira desse entendimento, o Tribunal de Contas da União, para garantir a maior participação de licitantes num certame, consolidou o seu posicionamento acerca da obrigatoriedade do objeto, por meio da **Súmula Nº 247**:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da*

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 2012. p. 373.

# MINAS BOTAS



*totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

Ou seja, o **Tribunal de Contas da União** se posiciona no sentido de que as licitações por lotes podem ser realizadas, desde que não afastem drasticamente a competitividade e que os materiais guardem relação entre si. E, por óbvio, a reunião dos itens inseridos nos supracitados lotes implicam na maculação da concorrência do certame.

Ademais, a jurisprudência segue abalizada no mesmo sentido:

*9487.989.15-4, 9517.989.15-8. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI: “2.3. No tocante à composição do objeto, consoante as bem lançadas manifestações da d. Secretaria–Diretoria Geral e do d. Ministério Público de Contas, ainda que a Municipalidade permita a participação de empresas reunidas em consórcio, a aglutinação de itens de confecção (jaquetas, calças, camisetas, bermudas e pares de meias) e calçados em um lote único, é contrária ao preceito do artigo 15, inciso IV e do artigo 23, §1º da Lei 8.666/93 e ao posicionamento que defendi no Plenário desta Corte por ocasião do julgamento dos TCs 996.989.15-8 e 1026.989.15-2 (Sessão Plenária de 25/03/2015).”*

(...)

*“Tratando-se de produtos díspares, de naturezas distintas e comercializados por empresas que atuam em diferentes segmentos de mercado, este E. Tribunal tem determinado a segregação destes produtos em lotes distintos para que seja ampliado o espectro de possíveis fornecedores em potencial e, conseqüentemente, elevadas as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, com melhor atenção ao princípio da isonomia.”*

**“A correção que cabe ao presente edital, neste aspecto, consiste em segregar os calçados e os produtos de confecção em lotes distintos.”<sup>4</sup>**

Nestes moldes, nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares condições de contratar com a Administração de maneira isonômica, assim, para melhor atender ao princípio da ampla competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa, é imperiosa a divisão (fracionamento) dos “LOTES 01, 02 e 03” do pregão em itens, devido as particularidades dos produtos.

Frise-se que, o fracionamento dos lotes não trará qualquer prejuízo ao órgão licitador, muito ao revés, trariam diversas vantagens, já que haveria uma maior concorrência para cada espécie de serviço prestado.

Imperioso salientar, que não há justificativa no edital que viabilize a contratação conjunta dos produtos insertos nos aludidos lotes, razão pela qual o desmembramento pretendido possui perfeita compatibilidade com a economia de escala, sem restringir a participação de diversos proponentes, propiciando EFETIVAMENTE propostas mais satisfatórias, vez que não direciona o universo de itens a uma empresa, mas, admite-se potenciais licitantes específicos daqueles materiais.

Desta feita, visando evitar a prática de ilegalidades e seguindo o raciocínio da razoabilidade, roga-se para que sejam fracionados em itens os “LOTES 01, 02 e 03”, aspirando à participação de um maior número de licitantes, o que encerraria em forte concorrência, hábil a minorar ainda mais o valor contratual, privilegiando-se, assim, o interesse da Administração e o cumprimento dos ditames da Lei nº 8.666/93.

### **3. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer o acolhimento e provimento da presente impugnação, para que seja realizado o **desmembramento dos LOTES 01, 02 e 03**, transformando-os em **itens** (alteração do julgamento do pregão para MENOR PREÇO POR ITEM), com a consequente retificação do edital.

Requer, também, o julgamento da presente impugnação no prazo previsto em sede editalícia (subitem 18.3);

<sup>4</sup> TCE-SP 9487.989.15-4, 9517.989.15-8. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 03/02/2016.

# MINAS BOTAS



Por fim, caso a presente impugnação interposta não venha a ser julgada até a data fixada para abertura das propostas, requer a **SUSPENSÃO** dos procedimentos licitatórios, a fim de sejam formalmente apreciadas as razões ora apresentadas como impugnações, tudo por ser de direito e da mais cristalina justiça.

Nesses Termos,

Pede deferimento.

Atenciosamente,

Três Corações/MG, 19 de agosto de 2021.

MURILO  
ANDRADE  
GIBRAM:01586  
867644

Assinado de forma  
digital por MURILO  
ANDRADE  
GIBRAM:01586867644  
Dados: 2021.08.19  
17:32:52 -03'00'

Minas Botas Ind. e Com. Eireli  
Murilo Andrade Gibram  
RG n° MG-16.066.221  
CPF N° 015.868.676-44  
Titular administrador

07.212.083/0001-21

MINAS BOTAS IND.  
E COM. EIRELI

Av. Castelo Branco, 552A  
Chácara das Rosas

CEP 37417-150 Três Corações-MG



**CONTRATO SOCIAL**  
**MINAS BOTAS IND. E COM. LTDA.**

AIDA MARA SANTOS CALACHE, brasileira, natural do município de Ipuina/MG, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 24/03/1964, industrialista, CPF nº 487.036.216-34, cédula de identidade nº M-2.798.538, expedida pela S.S.P/MG, residente e domiciliado na Rua 12, nº 200 - Chácara das Rosas, no município de Três Corações, estado de Minas Gerais, CEP: 37.410-000, e LUCIANO ANDRADE GIBRAM, brasileiro, natural do município de Três Corações/MG, solteiro, nascida em 22/02/1987, estudante, CPF nº 058.972.956-03, cédula de identidade nº MG-13.323.813, expedida pela S.S.P/MG, neste ato assistido por seu pai JORGE HENRIQUE GIBRAM, portador da cédula de identidade nº M-1.791.315, CPF: 376.411.236-00, por e sua mãe DENISE RIBEIRO ANDRADE GIBRAM portadora da cédula de identidade nº M-1.385.135, expedida pela SSP/MG, CPF nº 450.165.776-68, ambos brasileiros, casados sob o regime de comunhão universal de bens, naturais de Três Corações/MG, industriários, todos residentes e domiciliados à Rua Juscelino Kubsticheck, nº 361 - Chácara das Rosas no município de Três Corações, estado de Minas Gerais, CEP: 37.410-000, constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

1ª) - A sociedade girará sob nome empresarial de: " **MINAS BOTAS IND. E COM. LTDA** ", e terá sede e domicílio na Av. Castelo Branco, nº 552 -A - Chácara das Rosas no município de Três Corações, estado de Minas Gerais, CEP: 37.410-000;

2ª) - O capital social será R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) dividido em 80.000 (oitenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (hum real) cada, integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

- AIDA MARA SANTOS CALACHE	800 quotas	R\$ 800,00
- LUCIANO ANDRADE GIBRAM	79.200 quotas	R\$ 79.200,00

3ª) - O objeto social será a industrialização e o comércio de botas, couros, calçados de couro e lona; artigos para industrialização de calçados, artigos dos vestuário masculino e feminino; uniformes profissionais, militares, escolares e hospitalares; tecidos, aviamentos e artefatos têxteis artigos de cama, mesa e banho; roupas e artigos de malharia; artigos militares; cinto, coldree, porta munições, porta algema em couro, lona e nylon, artigos de selaria; cabeçada, bridões, freios, esporas, artigos de colchoaria, brinquedos; artigos para esporte e jogos recreativos; acessórios para uniformes militares; chapéus, bonés, quepes, bandeiras, estandartes, flâmulas, barracas para campanha, insígnia, distintivos, divisas e braços bordados, bolsas e bornais em couro, lona em nylon; artigos metalúrgicos, militares; equipamentos de proteção individual (EPI); material de segurança e sinalização tais como, bafômetro e radares.

4ª) - A sociedade iniciará suas atividades em 01/12/2004, e seu prazo de duração é indeterminado;

5ª) - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento da outra sócia, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente;

6ª) - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

7ª) - A administração da sociedade caberá à sócia **AIDA MARA SANTOS CALACHE**, com os poderes e atribuições de administradora, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização da outra sócia;

8ª) - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de

INSTRUMENTO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - P.M. DE PACUARA - 465  
Página



sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados:

9ª) - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso;

10ª) - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11ª) Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12ª) - Falecendo ou interditando qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado;

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio;

13ª) - O presente documento foi elaborado conforme a vigente Lei nº 8.934 de 18/11/1994, com exigências e procedimentos introduzidos pelo Decreto nº 1.800 de 30/01/1996, que regulamentou a mencionada Lei, não estando os sócios, inclusos em nenhum de seus impedimentos

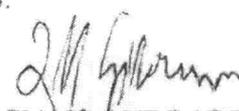
14ª) - Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

15ª) - Fica eleito o foro desta comarca de Três Corações para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 vias.

Três Corações, 19 de novembro de 2004.

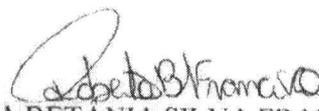
  
AIDA MARA SANTOS CALACHE

  
LUCIANO ANDRADE GIBRAM

  
JORGE HENRIQUE GIBRAM  
Assistente de seu filho LUCIANO ANDRADE GIBRAM

  
DENISE RIBEIRO ANDRADE GIBRAM  
Assistente de seu filho LUCIANO ANDRADE GIBRAM

Testemunhas:

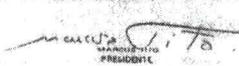
  
ROBERTA BÉTANIA SILVA FRANCISCO  
Cédula de Identidade nº M-11 383 838 - SSP/MG

  
JOSEANE CRISTINA DE OLIVEIRA  
Cédula de Identidade nº: M-7.592.490 - SSP/MG

Helio Paes de  Azevedo

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NRO.: 3120720143-4  
 DATA: 03/02/2005 PROTOCOLO: 043252621

#MINAS BOTAS IND E COM LTDA#

  
PRESIDENTE